

Processo n.º 21/2009

Data do acórdão: 2009-03-26

(Recurso penal)

Assunto:

– rejeição do recurso

S U M Á R I O

É de rejeitar o recurso caso seja manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 21/2009

(Recurso penal)

Recorrente: A (XXX)

Tribunal a quo: 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. A, arguido já melhor identificado no processo comum singular n.º CR1-07-0456-PCS do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, da sentença aí proferida em 21 de Novembro de 2008, que o condenou pela prática de um crime de presença em local de jogo ilícito, p. e p. pelo art.º 3.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, na pena de sessenta dias de multa, à taxa diária de sessenta patacas, e, portanto, na multa total de três mil e seiscentas patacas, convertível, no caso de não ser paga nem substituída por trabalho, em quarenta dias de prisão (cfr. o teor dessa sentença, a fls. 188 a 194 dos presentes autos correspondentes).

Para o efeito, o arguido concluiu a sua motivação de recurso de moldes seguintes, para rogar a sua absolvição ou o reenvio do processo para novo julgamento:

– <<[...]

a) Foi o arguido recorrente condenado pela prática de um crime previsto pelo **art.º 3º da Lei n.º 8/96/M de 22 de Julho**, na pena de 60 dias de Multa correspondendo a cada dia MOP\$60.00, fixando por conseguinte na pena de multa de MOP\$3,600.00.

b) Imputa o recorrente à decisão recorrida erro na aplicação da norma legal contida na Lei n.º 8/96/M (conjugado com o art.º 8º do Código Civil) que lhe condenou, violação dos n.ºs 1 e 3 do art.º 1º do Código Penal e no erro notório na apreciação da prova, fundamentos indicados no **n.º 1** e nas **alínea c) do n.º 2 do art.º 400º, todos do C.P.Penal**.

c) O recorrente não se pode conformar com a aplicação da norma legal do art.º 3º da Lei n.º 8/96/M de 22 de Junho que lhe condenou no contexto das circunstâncias que lhe levou à condenação. No modesto entendimento do ora recorrente, a aplicação do artigo 3º depende da verificação das circunstâncias do artigo 1º, isto é uma pessoa só pode ser condenada por crime de “se encontrar em local de jogo ilícito e por causa deste” se tivesse verificado a “exploração ilícita de jogos de fortuna ou azar”. Não parece que o Governo de Macau tem a intenção de criminalizar a prática de jogos de fortuna ou azar em Macau, o que parecer ser mais óbvia é a criminalização da exploração de jogos de fortuna ou azar sem a devida autorização.

d) O recorrente foi identificado como sendo titular de Bilhete de Identidade de

Residente Permanente e, por conseguinte no âmbito do dolo o tribunal “a quo” concluiu que o mesmo sabe que a prática de jogos de fortuna ou azar só pode ser nos locais legalmente autorizados e consciente e livremente se encontrou no local de jogo ilícito a ver. Salvo o devido respeito, tal conclusão só pode ter por consequência da apreciação errónea da prova. Como se alcança nos autos a fls. 34, 165 e 166 dos autos, o ora recorrente é titular de Bilhete de Identidade de Residente Não Permanente da RAEM, cuja primeira emissão só teve lugar em 18 de Abril de 2006. Na verdade, o ora recorrente é um novo imigrante oriundo da China-Continentale apenas permaneceu em Macau cerca de 10 meses à data dos factos.

e) O Governo da RAEM não desenvolveu ao longo dos anos a educação dos cidadãos de que a prática de jogo de fortuna ou azar fora do local autorizado constitui crime. Pelo que, um novo imigrante que apenas viveu cerca de 10 meses em Macau, cujas habilitações literárias é de 3^a classe primária, trabalhando como guarda de segurança em terreno de construção, auferindo diariamente 140 patacas não lhe é exigível o conhecimento de que ver alguém a jogar cartas no jardim constitui crime. Pior ainda foi o “jogo de 13 cartas” só foi autorizado para a exploração nos casinos locais em 2001, por força da Lei n.º 16/2001 e que o tribunal “a quo” entendeu, por conseguinte, que a prática de “jogo de 13 cartas” fora do local autorizado constitui crime, isto é, alterou o conteúdo da Lei n.º 8/96/M do ano de 1996. Situação essa, no modesto entendimento do ora recorrente põe em causa o Princípio “Princípio da legalidade” .

f) A qualificação de prática de “jogo de 13 cartas” constituir crime que o tribunal “a quo” procedeu, salvo o devido respeito constituiu o recurso à analogia

para qualificar um facto como crime que é proibido no termos do n.º 3 do art.º do Código Penal>> (cfr. o teor de fls. 232 a 234 dos autos).

Ao recurso respondeu o Digno Procurador-Adjunto junto do Tribunal *a quo*, pugnando pela improcedência do mesmo, nomeadamente por seguintes conclusões:

– <<[...]

1.- Os factos dados como provados, entendidos no seu todo e globalmente, permite concluir que o tipo do crime de presença em local de jogo ilícito, previsto no art.º 3 do D/L n.º 8/96/M, de 22 de Julho está totalmente preenchido;

2.- Ao contrário do argumento do recorrente, o jogo de “13 cartas” não foi, pela primeira vez, a ser regulado na Lei n.º 16/2001, em períodos anteriores, nomeadamente, através de Portaria n.º 125/88, de 1 de Agosto, e outras, já estava a ser objecto de regulamentação legal como um tipo de jogo de fortuna ou azar.

3.- Não há, portanto, qualquer violação do princípio de legalidade em qualificar a conduta provada do recorrente como um acto que preenche o tipo legal supra citado;

4.- O vício de erro notório na apreciação da prova tem de ser patente e resulta de forma clara nos factos dados como provados ou não provados;

4.- Não pode socorrer aos meios externos, nomeadamente, dos elementos meramente subjectivos;

5.- Sob pena de entrar no campo do princípio de livre convicção;

6.- A convicção do tribunal não pode ser atacada nos termos como vem fazendo o recorrente;

7.- Na verdade, o que se contesta é a solução jurídica a dar aos factos

provados e não sobre os próprios factos;

8.- No caso concreto, não se ficou provado qualquer facto que é capaz de nós indicar a existência do erro sobre a proibição normativa que exclui o dolo do agente;

9.- Com efeito, o pouco tempo de residência na R.A.E.M. não constitui fundamento bastante;

10.- Acresce que o combate ao jogo ilícito não é um fenómeno novo com a nova regulamentação em 2001, certamente, já existia este combate durante anos;

11.- Não se pode formar um juízo absurdo que o insucesso relativo do combate de jogo ilícito torn-se o mesmo jogo legal! Até que toda a população supõe que o jogo de fortuna ou azar fora dos locais permitidos não seja penalmente relevante!

12.- Por outro lado, não se pode esquecer que o recorrente proveio da China Continental, onde o jogo de fortuna ou azar é totalmente proibido;

13.- Assim, é-nós impossível em aceitar que o recorrente não possua a mínima consciência em conhecer que, pelo menos, que o jogo de fortuna ou azar também é objecto de regulamentação legal na R.A.E.M.;

14.- Em teoria, a tese do recorrente só havia alguma justificação caso na terra natal do recorrente o jogo de fortuna ou azar era totalmente permitido e sem limite;

14.- Acresce que esse consciência mínima não pressupõe o domínio de nenhum conhecimento técnico-jurídico, e é perceptível pela cidadão comum;

15.- Assim, não se verificou qualquer erro sobre proibições normativas que obsta à formação do dolo do agente>> (cfr. o teor da resposta a fls. 238 a 239 dos autos).

Subido o recurso para esta Segunda Instância, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu douto parecer, no sentido de manutenção do julgado.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

2. Para o efeito, e após examinados todos os elementos constantes dos autos, mormente o teor da fundamentação fáctica da sentença recorrida cujo teor se dá por aqui totalmente reproduzido para todos os efeitos legais, mostra-se indicada a rejeição do recurso *sub judice*, devido à manifesta improcedência das questões objecto do mesmo (já delimitadas nas conclusões da respectiva motivação).

Na verdade, não assiste nenhuma razão ao recorrente, ante a seguinte análise das coisas já perspicazmente empreendida pela Digna Procuradora-Adjunta no seu douto parecer junto, cujos termos, por serem legais e justos, merecem ser aqui louvados como solução concreta dessa questão posta no recurso:

– <<Imputa o recorrente à douta sentença ora recorrida os vício de erro na aplicação de direito, nomeadamente da disposição no artº 3º da Lei nº 8/96/M, de violação do princípio da legalidade e de erro notório na apreciação da prova.

[...]

Vejamos.

Desde logo, é de salientar a nossa discordância com o entendimento do recorrente que considera que a aplicação do artº 3º da Lei nº 8/96/M “depende da

verificação das circunstâncias do artigo 1.º”, ou seja, a punição da conduta descrita no art.º 3.º pressupõe a exploração ilícita de jogos de fortuna ou azar.

Ora, se é verdade que, nos termos do n.º 1 do art.º 8.º do Código Civil, a interpretação da lei não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstruir a partir dos textos o pensamento legislativo, não é menos certo que não se pode considerar “o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso”, e se deve presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

No caso *sub judice*, parece-nos que a interpretação das normas legais em causa não deve ser no sentido propugnado pelo recorrente, já que a leitura do recorrente não tem a mínima correspondência nas letras da lei, por um lado, e por outro, a protecção especial que tem o sector de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, que é do conhecimento comum, justifica a punição não só da exploração ilícita de jogo mas também da prática ilícita de jogo, até da mera presença em local de jogo ilícito por causa dele.

E parece-nos clara a intenção do legislador em punir aqueles que se encontrem em local de jogo ilícito e por causa desse jogo, tal como resulta das letras do art.º 3.º da Lei n.º 8/96/M.

Alega ainda o recorrente que, sendo novo imigrante oriundo da China continental, não lhe é exigível o conhecimento sobre a ilicitude da sua conduta e que o “jogo de 13 cartas” só foi autorizado para a exploração nos casinos locais em 2001, por força da Lei n.º 16/2001, pelo que a punição da prática desse jogo fora do local autorizado “alterou o conteúdo da Lei n.º 8/96/M”, que é de 1996.

Salvo o devido respeito, também entendemos que não lhe assiste razão [...].

Por um lado, a discussão sobre o último argumento do recorrente prende-se com o tempo a partir do qual o “jogo de 13 cartas” é qualificado como jogo de fortuna ou azar e autorizada a sua exploração nos casinos.

Ora, é de notar que, ao contrário à alegação do recorrente, a qualificação em causa e a respectiva autorização do jogo nos casinos locais têm o seu início em data muito anterior à publicação e à vigência da Lei n.º 8/96/M.

De facto, para além de conter uma lista referente às modalidades de jogos que foram autorizadas a explorar nos casinos, o art.º 8.º da Lei n.º 6/82/M, que foi revogado pela Lei n.º 16/2001, prevê ainda que “a exploração de qualquer outra modalidade de jogo depende de autorização prévia da entidade concedente, que aprovará o respectivo regulamento”.

E a exploração de jogo de 13 cartas foi autorizada ao abrigo do contrato de concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar celebrado entre o Governo de Macau e STDM.

Acrescentando, foi aprovado, por Portaria n.º 51/89/M (que revogou a Portaria n.º 125/88/M que aprovou o regulamento provisório do jogo de 13 cartas), o Regulamento Oficial do Jogo de 13 Cartas, cuja exploração foi autorizada ao abrigo do contrato então em vigor.

Daí que a sem razão do recorrente.

Por outro lado e quanto à alegada falta de conhecimento sobre a ilicitude do facto imputado ao recorrente, deve realçar que o estado de novo imigrante não implica necessariamente o seu desconhecimento sobre o facto de que os jogos de fortuna ou azar só podem ser praticados nos locais legalmente autorizados.

E revela-se ainda o local de origem do recorrente, onde o jogo de fortuna ou azar é absolutamente proibido e em toda a sua latitude, daí que o dever de conhecimento sobre a ilicitude da prática de jogo de fortuna ou azar em qualquer local e até da presença nesse local.

Nos termos do artº 16º do CPM, “age sem culpa quem actuar sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável”.

Ora, só o erro não censurável ao agente é que afasta a sua culpa, o que não é, a nosso ver, o caso vertente>> (cfr. o teor de fls. 247 a 248v dos autos).

3. Dest’arte, acordam em rejeitar o recurso, com custas pelo arguido recorrente **A**, com duas UC de taxa de justiça e três UC de sanção pela rejeição.

Macau, 26 de Março de 2009.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)